



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**  
Secretaria Executiva de Controle e  
Transparência

**NOTA TÉCNICA Nº 003/2025**

**Assunto:**

**Notificações do TCE-ES relativas a Alertas Fiscais – Resultado Primário, Relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes e Despesa com Pessoal**

Base legal:

Constituição Federal  
Lei Complementar nº 101/2000  
(Lei de Responsabilidade Fiscal)

Unidade(s) Gestora(s):

Prefeitura Municipal de Alegre  
Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento

Data:

28/07/2025

Gestor(a) responsável:

Nemrod Emerick  
Willian Fadini Faian

Processo:

N/A

Assunto:

N/A

**Considerando** o conteúdo do Termo de Notificação Eletrônico nº **01361/2025-3**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que alerta para a tendência de descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas informações do 3º bimestre de 2025 constantes do sistema CidadES, em conformidade com o art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**Considerando** o Termo de Notificação Eletrônico nº **01305/2025-1**, por meio do qual foi comunicado que o Município alcançou o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, em razão da relação entre despesas e receitas correntes apurada até o 3º bimestre de 2025;

**Considerando** o Termo de Notificação Eletrônico nº **01368/2025-8**, que registra o descumprimento do limite de alerta de despesa com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme dados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025, nos termos do art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que compete à **Secretaria Executiva de Controle e Transparência** (SECONT), nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e dos arts. 34 e seguintes da Lei Municipal nº 3.582/2020, o apoio ao controle externo e a orientação aos gestores quanto à correta aplicação dos recursos públicos e à observância das normas de responsabilidade fiscal,



**EXPEDE-SE** a presente **NOTA TÉCNICA** quanto às medidas a serem adotadas frente aos Termos de Notificação Eletrônicos emitidos pelo TCE-ES.

### **1. TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01361/2025-3 – RESULTADO PRIMÁRIO (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE)**

<b>Resultado Primário</b>	<b>Valor</b>
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	495.265,00
Resultado Primário realizado no período	-193.221,62

A notificação em epígrafe foi expedida em razão da apuração de tendência ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme registrado nas prestações de contas do 3º bimestre de 2025.

A meta fixada na LDO era de superávit primário no valor de **R\$ 495.265,00**, entretanto o resultado apurado no referido período foi negativo, na ordem de **R\$ 193.221,62**, revelando insuficiência de receitas primárias para cobertura das despesas primárias, e, portanto, sinalizando situação de **desequilíbrio fiscal**.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), constatado o risco de não cumprimento das metas fiscais, os Poderes devem, no prazo de até 30 (trinta) dias, adotar medidas formais de limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional e conforme critérios estabelecidos na LDO.

#### **ORIENTAÇÕES:**

Diante do exposto, **recomenda-se** ao Prefeito Municipal de Alegre, Sr. **Nemrod Emerick**, extensivo ao Secretário Executivo de Finanças e Planejamento, Sr. **Willian Fadini Faian**:

- 1) A adoção imediata de providências administrativas voltadas à **CONTENÇÃO DE DESPESAS**, mediante ato formal que delimita os empenhos e as movimentações financeiras no âmbito da Prefeitura Municipal de Alegre, observando o disposto no art. 9º da LRF.

O cenário identificado é crítico e exige reação tempestiva, sob pena de agravamento do desequilíbrio fiscal. A superação do resultado primário negativo depende da efetiva compatibilização da execução orçamentária com as metas fiscais da LDO.

### **2. TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01305/2025-1 – AJUSTE FISCAL (CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE)**

<b>Relação entre despesas correntes e receitas correntes</b>	<b>Valor</b>
Receitas Correntes	R\$ 151.288.624,67
Despesas Correntes	R\$ 158.968.424,65
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	<b>105,07</b>
Patamar 95,00% - art. 167-A, caput, da Constituição Federal	R\$ 143.724.193,44

O presente termo informa que o Município de Alegre ultrapassou o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, qual seja, 95% da razão entre despesas correntes e



receitas correntes. O índice apurado, conforme prestação de contas do 3º bimestre de 2025, foi de **105,07%**, demonstrando que os gastos com despesas correntes superaram a arrecadação correspondente, o que configura grave **desequilíbrio estrutural**.

A consequência jurídica da superação desse percentual é a autorização, para o ente federado, da adoção do **mecanismo de ajuste fiscal**, nos termos dos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal. Contudo, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo constitucional, até que todas as medidas legais sejam implementadas por todos os Poderes e órgãos autônomos do ente, **ficam vedadas** a concessão de garantias por outros entes públicos e a contratação de **novas operações de crédito**.

#### ORIENTAÇÕES:

Ainda que a notificação tenha sido formalmente direcionada à Câmara Municipal de Alegre, o seu conteúdo alcança, de forma direta, todo o conjunto do ente federado, inclusive o Poder Executivo, na medida em que o dispositivo constitucional impõe atuação coordenada entre os Poderes e órgãos autônomos.

**Recomenda-se** ao Prefeito Municipal de Alegre, Sr. **Nemrod Emerick**, extensivo ao Secretário Executivo de Finanças e Planejamento, Sr. **Willian Fadini Faian**:

- 2) Que diante do cenário, **implementem as medidas de ajuste fiscal** previstas nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal, promovendo, se necessário, interlocução institucional com o Poder Legislativo, de modo a permitir que o Município, em sua totalidade, recupere a capacidade de operar financiamentos e concessões de garantias legais.

A adoção das medidas, ainda que facultativa, deve ser considerada uma ação prudente e responsável para mitigar os impactos fiscais decorrentes da elevação das despesas correntes em relação às receitas correntes, situação que já vem sendo alertada há tempos por este controle interno.

#### 3. TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01368/2025-8 – DESPESA COM PESSOAL (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE)

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada para Pessoal – RCL Ajustada	137.285.680,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	66.903.729,32
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL Ajustada	<b>48,73</b>
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	74.134.267,51
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22- LRF)	70.427.554,13
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	66.720.840,76

O termo ora analisado informa o descumprimento do **Limite de Alerta de Despesa com Pessoal** referente ao Poder Executivo Municipal, com fundamento no inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF. De acordo com o relatório, a Despesa Total com Pessoal atingiu **48,73%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), ultrapassando o limite de alerta fixado em **48,6%**.



Embora os percentuais apurados não tenham atingido os limites prudencial (51,3%) ou máximo (54%), o simples fato de ultrapassar o limite de alerta exige monitoramento rigoroso e adoção de medidas preventivas por parte da Administração.

#### ORIENTAÇÕES:

**Recomenda-se** ao Prefeito Municipal de Alegre, Sr. **Nemrod Emerick**, extensivo ao Secretário Executivo de Finanças e Planejamento, Sr. **Willian Fadini Faian**:

- 3) A **contenção imediata das despesas com pessoal**, por meio de revisão das despesas variáveis, suspensão de concessões de vantagens facultativas, análise da evolução da folha de pagamento e controle rigoroso de novas admissões, inclusive por contrato temporário.

Caso não haja reação tempestiva e efetiva, o atingimento dos próximos limites poderá implicar restrições severas impostas pela LRF, como a vedação de criação de cargos, aumento de despesas com pessoal, realização de concursos, entre outras medidas de impacto estrutural.

#### 4. RECOMENDAÇÕES CONSOLIDADAS:

N.º do Termo	Tema	Recomendações
01361/2025-3	Resultado Primário	Adotar, no prazo de 30 dias, ato formal de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da LRF.
01305/2025-1	Relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes	Avaliar a adoção das medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da CF, articulando ação conjunta com o Poder Legislativo; observar vedações legais.
01368/2025-8	Despesa com Pessoal	Implementar medidas de contenção e controle de despesa com pessoal; evitar novas admissões e revisar a política de pessoal.

Por oportuno, lembramos que esta Secretaria Executiva de Controle e Transparência se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**KASSIO VALADARES AMORIM**  
Secretário Executivo de Controle e Transparência  
Decreto Municipal nº 13.967/2025